



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2023 - PROCESSO Nº 7003/2023**  
**DELIBERAÇÃO**

Considerando os recursos interpostos pelas licitantes P2P WORKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e CHARM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra suas inabilitações, bem como da Deliberação do Pregoeiro do certame em epígrafe, seguida da análise e emissão do Parecer nº 1231 da Procuradoria Jurídica da Casa,

Delibera esta Presidência:

Fica mantida a inabilitação da licitante P2P WORKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e considera-se HABILITADA a licitante CHARM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com base no Parecer Jurídico nº 1231.

Determino à Diretoria Administrativa deste Legislativo:

- a) proceda à publicação do extrato desta deliberação na Imprensa Oficial do Município e no site desta Edilidade;
- b) proceda à adjudicação do objeto do presente certame à CHARM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**CUMPRASE.**

Jundiaí, 31 de janeiro de 2024.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 31/01/2024 14:26





## PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 1231

Consultante: Presidente Câmara Municipal de Jundiaí

Assunto: Relatório recursos Charm e P2P – Pregão 10/2023 (Processo: 7.003/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO. ÍNDICE ECONÔMICO. BALANÇO. INABILITAÇÃO. RAZÃO RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO MATERIAL. AUTOTUTELA. AMPLA DEFESA. PRAZO. INABILITAÇÃO.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada nos autos do Processo Administrativo nº 7.003/2023, referente aos recursos interpostos pelas licitantes CHARM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e P2P WORKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão da Douta Comissão de Licitação de inabilitar ambas empresas recorrentes, em razão dos índices econômicos extraídos de seus respectivos balanços patrimoniais, item item 6.1.4.1 alínea “a” e “b” do edital do Pregão 10/2023, que fixa o índice endividamento máximo em 0,50 e o índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00.

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1 – DO RECURSO DA CHARM

Alega a recorrente, nos termos do recurso apresentado, que ao refazer os cálculos apresentados, constatou-se um erro que, equivocadamente, resultou na eliminação da empresa do certame.

Alega, ainda, que a empresa P2P não atende as regras do edital, em relação gabinete proposto, já que não atende os requisitos para alocar o drive de DVD de 3,5.





Nos termos do Ofício da Diretoria Financeira da Casa (Of. DF 01.2024.003), a qual refez os cálculos, que eliminaram a licitante CHARM do Pregão 10/2023, restou demonstrado que a empresa CHARM comprovou sua boa situação financeira, estando em conformidade com as exigências editalícias.

Neste sentido, a revisão dos cálculos pela referida diretoria tem por base o princípio da autotutela, já que esse apregoa que a Administração tem o poder/dever de controlar os seus próprios atos.

Em relação ao segundo argumento, sobre o não atendimento das regras do edital pela concorrente P2P, este não merece prosperar, já que a própria recorrente reconheceu que não foi apontado a tempo e modo.

Assim, nos termos da cláusula 9.2.3, do Edital do Pregão, operou-se a decadência do direito.

9.2.3. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

Por isso, tendo por base o direcionamento do Ofício supracitado, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação feita pela licitante CHARM, quanto ao cálculo dos balanços patrimoniais.

É o nosso entendimento.

## **2.2 – DO RECURSO DA P2P**

Aponta a licitante que os cálculos realizados sobre o índice de endividamento e o índice de liquidez geral estão em conformidade com as exigências do Edital, e que, por esta razão, não deveria ter sido eliminada do certame.

Na análise feita pela Diretoria Financeira, ocorrida em 17 de janeiro de 2024 (Of. DF 01.2024.003), os cálculos apresentam conclusão correta, estando ambos os índices em conformidade com as exigências editalícias, não cabendo a inabilitação desta empresa por este motivo.

Contudo, é o entendimento predominante da Diretoria Financeira da Casa que o valor do Ativo Total será sempre igual ao valor do Passivo Total (inclusos no Passivo Total o Passivo Circulante, o Exigível a Longo Prazo e o Patrimônio Líquido). Ao observar Balanço Patrimonial da





empresa, apresentou Ativo Total igual a R\$455.818,00 e Passivo Total igual R\$315.402,19, uma diferença de R\$140.415,81.

Neste caminho, constatou-se erro material relevante no balanço patrimonial apresentado. Por isso, devido à falha material no balanço patrimonial apresentado, entendeu-se que a empresa deveria ser inabilitada, pois não está apresentado na forma da lei e das normas contábeis.

Neste sentido, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lado outro, a proibição da decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas antecipadamente sobre todas as questões relevantes no processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício. O contraditório, neste norte, manifesta-se pela bilateralidade do binômio ciência/influência.

Assim, considerando que houve o atendimento do referido princípio, já que foi aberto prazo para que licitante se manifestasse, conforme o ofício 2 do pregoeiro, e que não houve nenhuma manifestação da empresa, como se observa nos autos (deliberação pregoeiro), é possível sua inabilitação, ante o apontamento realizado pela Diretoria Financeira.

Logo, nos termos do parecer da Diretoria Financeira, opina-se pela inabilitação da recorrente.

### 3 – CONCLUSÕES

Ante o exposto, opina-se:

- a) que seja acolhida a argumentação da CHARM em relação ao cálculo do balanço;





- b) que seja desacolhido a argumentação de não atendimento do edital realizado pela CHARM;
- c) que seja inabilitada a empresa P2P WORKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Eis o parecer, submetido à consideração da autoridade superior.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2024.

João Paulo M. D. de Castro

Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 31/01/2024 11:53

